



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015
------	---

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 6º, da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 691, de 2015, dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Com a medida, o governo federal pretende arrecadar R\$ 1,769 bilhão com a venda de imóveis e terrenos a partir do ano que vem, além dos R\$ 94,8 milhões previstos em portaria já publicada no Diário Oficial da União.

Ocorre que o §4º do art. 6º da proposição estabelece que “não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na Portaria de que trata o caput”.

Todavia, o §2º do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, trata da necessidade de autorização legislativa para que o produto da alienação de bens imóveis se inclua na receita, *in verbis*:

“Art. 7º .....

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.”

No mesmo sentido, o art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, também trata da necessidade de autorização legislativa para a venda de bens imóveis da Administração Pública:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de

CD/15453.37431-17

avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

Com a presente emenda, propomos a supressão do dispositivo que dispensa a necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos bens imóveis da União.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste o regramento proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CD/15453.37431-17